e-PUBLICAÇÃO

conferência Contratos de adesão: o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais

ORADOR

José Manuel Araújo de Barros

Juiz Conselheiro Jubilado no Tribunal de Contas



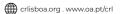










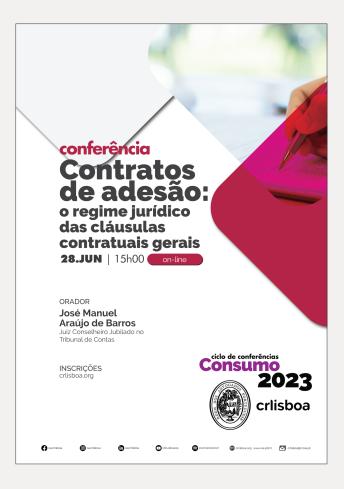




e-PUBLICAÇÃO | Contratos de adesão:

conferência

CONTRATOS DE ADESÃO: o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais









DIPLOMAS*

Direito Nacional

DECRETO-LEI N.º 47344

Diário do Governo n.º 274/1966, Série I de 1966-11-25

<u>Código Civil – CC</u>

Artigo 70.°, n.° 1 (Tutela geral da personalidade)

Secção I (Declaração negocial) – artigos 217.º a 279.º

Subsecção V (Falta e vícios da vontade) – artigos 240.º a 257.º

Artigo 292.º (Redução)

Artigo 294.º (Negócios celebrados contra a lei)

Artigo 345.º (Convenções sobre as provas)

Artigo 405.° (Liberdade contratual)

Artigo 483.º (Princípio geral)

Artigo 494.º (Limitação da indemnização no caso de mera culpa)

Artigo 496.°, n.º 1 (Danos não patrimoniais)

Artigo 796.º (Risco)

Artigo 809.º (Renúncia do credor aos seus direitos)

DECRETO-LEI N.º 446/85

Diário da República n.º 246/1985, Série I de 1985-10-25

Regime jurídico das cláusulas contratuais gerais

Artigo 1.º (Âmbito de aplicação)

Artigo 5.º (Comunicação)

Artigo 6.º (Dever de informação)

^{*} A presente compilação resulta de uma seleção concebida pelo CRL, a qual não pretende ser exaustiva e não prescinde a consulta destes e de outros textos legais publicados em Diário da República, disponíveis em https://dre.pt/.

e-PUBLICAÇÃO | Contratos de adesão:

Artigo 7.º (Cláusulas prevalentes)

Artigo 8.º (Cláusulas excluídas dos contratos singulares)

Artigo 9.º (Subsistência dos contratos singulares)

Artigo 12.º (Cláusulas proibidas)

Artigo 13.º (Subsistência dos contratos singulares)

Artigo 14.º (Redução)

Artigo 15.º (Princípio geral)

Artigo 16.º (Concretização)

Artigo 17.º (Âmbito das proibições)

Artigo 18.º (Cláusulas absolutamente proibidas)

Artigo 19.º (Cláusulas relativamente proibidas)

Artigo 21.º (Cláusulas absolutamente proibidas)

Artigo 22.º (Cláusulas relativamente proibidas)

Artigo 32.°, n.º 3 (Consequências da proibição definitiva)

Artigo 33.º (Sanção pecuniária compulsória)

Artigo 34.º (Comunicação das decisões judiciais para efeito de registo)

Artigo 34.º-A (Contraordenações)

Artigo 34.º-B (Determinação da coima)

Artigo 34.º-C (Fiscalização, instrução e aplicação de coimas)

Artigo 37.º (Direito ressalvado)

DECRETO-LEI N.º 220/95

Diário da República n.º 201/1995, Série I-A de 1995-08-31, páginas 5469 - 5478

Altera o Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro (institui o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais)



LEI N.º 24/96

Diário da República n.º 176/1996, Série I-A de 1996-07-31

Estabelece o regime legal aplicável à defesa dos consumidores

Artigo 2.°, n.° 1 (Definição e âmbito)

DECRETO-LEI N.º 249/99

Diário da República n.º 156/1999, Série I-A de 1999-07-07, páginas 4202 – 4203

Altera o Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, que regula o regime das cláusulas contratuais gerais

Direito Europeu

DIRETIVA 93/13/CEE DO CONSELHO, DE 5 DE

ABRIL DE 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos
celebrados com os consumidores

Artigo 3.º

e-PUBLICAÇÃO | Contratos de adesão:

FICHA TÉCNICA

Título

Contratos de adesão: o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais

Edição

Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados

Rua dos Anjos, 79

1150-035 Lisboa

T. 21 312 98 50 E. crlisboa@crl.oa.pt

www.oa.pt/lisboa

Coordenação

João Massano

Centro de Publicações

Marlene Teixeira de Carvalho

Colaboradores

Susana Rebelo

Sofia Galvão